



28



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 1088336/2017 – GTLJ/PGR

Relator: Ministro **Edson fachin**

Autor : Ministério Público Federal

PROCEDIMENTO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**Homologação de acordo de colaboração premiada
pelo Supremo Tribunal Federal**

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. **ACORDOS DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTOS.**

Submissão ao Supremo Tribunal Federal do **acordo de colaboração firmado** por um dos envolvidos. Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue:

I – Síntese dos fatos.

O presente requerimento traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de acordos de colaboração (com respectivos anexos e termos de depoimentos) firmados com **JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO**, com requerimentos ao final especificados.

O Procurador Geral da República celebrou, com fulcro nos artigos 4º e seguintes da Lei nº 12.850/2013, acordos de colaboração premiada com **JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO** doravante denominados colaboradores, em 03 de maio de 2017, conforme via original dos acordos de colaboração premiada assinados que seguem em anexo.

No âmbito das tratativas para a celebração dos acordos, por delegação do Procurador-Geral da República¹, membros do Ministério Público da União entrevistaram os colaboradores sobre os aportes veiculados nos anexos, certificando-se de que provêm deles a narrativa e de sua plausibilidade, bem como da existência das provas adicionais aos depoimentos.

Esta é a síntese do que acompanho o presente referencial:

- acordo de colaboração com **JOESLEY BATISTA** é acompanhado de 16 (dezesseis) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia digital (*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).
- acordo de colaboração com **WESLEY BATISTA** é acompanhado de 6 (seis) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia

1 Portaria PGR nº 4/2017, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2017.

digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D).

- acordo de colaboração com RICARDO SAUD é acompanhado de 13 (treze) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D).
- acordo de colaboração com VALDIR BONI é acompanhado de 4 (quatro) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D).
- acordo de colaboração com DEMILTON CASTRO é acompanhado de 01 (um) termo de depoimento, que foi colhido mediante registro audiovisual e encartado em mídia digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D).
- acordo de colaboração com FLORISVALDO OLIVEIRA é acompanhado de 01 (um) termo de depoimento, que foi colhido mediante registro audiovisual e encartado em mídia digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D).
- acordo de colaboração com FRANCISCO DE ASSIS SILVA é acompanhado de 01 (um) termo de depoimento,



que foi colhido mediante registro audiovisual e encartado em mídia digital (*Pendrive Cruzar Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).

Tais acordos foram firmados com a finalidade de obtenção de provas e elementos de provas para o desvelamento de agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas empresariais que operam – ou operaram – no seio de órgãos públicos, inclusive com a participação de integrantes do núcleo político.

Em decorrência dos acordos, os colaboradores, renunciando à garantia contra a autoincriminação e ao exercício do direito ao silêncio, comprometeram-se a falar a verdade sobre todos os fatos de que tivesse conhecimento.

Os depoimentos dos colaboradores foram colhidos, **entre os dias 03 de maio e 05 de maio de 2017**, na sede da Procuradoria-Geral da República por integrantes do grupo de trabalho com delegação do prevista na Portaria PGR/MPF nº. 04/2017 contando, ainda, com a participação indispensável do defensor dos colaboradores². Todos os depoimentos foram gravados numa única mídia digital.

Há a narrativa de pagamento de propina a diversos funcionários públicos e parlamentares conforme tabela a seguir:

Fatos	Termos de Depoimentos
Pagamento de vantagens indevi-	Termos de depoimento nº01 e

² Advogado Francisco de Assis e Silva, OAB/PR 16.615



das na ordem de U\$ 50 milhões depositados em uma conta no exterior, destinadas a LULA e de cerca de U\$ 30 milhões em outra conta no exterior em benefício de DILMA ROUSSEF, por intermédio de GUIDO MANTEGA em razão de esquema criminoso no BNDES e em fundos de pensão (PETROS e FUNCEF) para beneficiar a JBS. O saldo destas contas somavam cerca de U\$ 150 milhões em 2014.	02 de JOESLEY BATISTA e nº20 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina, através de um sistema de “conta-corrente”, gerenciado por LÚCIO FUNARO, com saldo de cerca de R\$50 milhões entre os anos de 2009 e 2014 ao então Deputado Federal EDUARDO CUNHA nas questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FIFGTS. Pagamento de R\$ 20 milhões em troca da aprovação de legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento, assunto que beneficiava a JBS. Pagamento de R\$30 milhões a EDUARDO CUNHA com a finalidade de ter o apoio do parlamentar, enquanto Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa	Termo de depoimento nº03, 04, 05 e 06 de JOESLEY BATISTA



Pagamento de propina a MARCOS PEREIRA em troca da aprovação de um empréstimo de R\$ 2,7 bilhões junto à Caixa Econômica Federal em benefício da JBS	Termo de depoimento nº 07 de JOESLEY BATISTA
Pagamento de propina a JOÃO BACELAR em troca da não convocação de GUIDO MANTEGA para depor na CPI do CARF.	Termo de depoimento nº 08 de JOESLEY BATISTA
Repasse de R\$1 milhão a MARTA SUPLICY a pretexto de campanha eleitoral de 2010 e repasse de R\$ 3 milhões em 2014 em troca de possíveis negócios caso MARTA SUPLICY vencesse a eleição para a Prefeitura de São Paulo.	Termo de depoimento nº10 de JOESLEY BATISTA
Repasse de R\$ 20 milhões de reais a JOSE SERRA a pretexto de campanha eleitoral.	Termo de depoimento nº 11 de JOESLEY BATISTA
Repasse de R\$30 milhões a ANTONIO PALOCCI a pretexto da campanha presidencial de DILMA ROUSSEF em 2010	Termo de depoimento nº 12 de JOESLEY BATISTA
Pagamentos de propina ao então Governador do Mato Grosso SIVAL BARBOSA em troca de benefícios fiscais a JBS	Termo de depoimentos nº14 de WESLEY BATISTA e nº33 de VALDIR BONI
Pagamento de R\$ 20 milhões a CID GOMES em troca da liberação de créditos de ICMS	Termo de depoimento nº 15 de WESLEY BATISTA
Pagamento de R\$ 150 milhões a ANDRE PUCCINELLI e REINALDO AZAMBUJA, ambos	TC16 WESLEY BATISTA e TC 34 VALDIR BONI



88

Governadores no Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2007 a 2016 em troca de benefícios fiscais.	
Pagamentos de R\$ 3.6 milhões a FERNANDO PIMENTEL enquanto Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Termo de depoimento nº22 de RICARDO SAUD
Pagamento de R\$ 10 milhões a RAIMUNDO COLOMBO em troca de favorecimento na licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina	Termo de depoimento nº23 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina de R\$ 5 milhões a DELCIDIO DO AMARAL por conta da concessão dos TARES.	Termo de depoimento nº24 de RICARDO SAUD
Pagamento de R\$ 5 milhões a EUNICIO OLIVEIRA em razão da Medida Provisória que disciplinava créditos de PIS/COFINS	Termo de depoimento nº27 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina no montante de R\$ 40 milhões a SERGIO CABRAL	Termo de depoimento nº28 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina no montante de R\$ 5 milhões a ROBSON FARIA e FABIO FARIA em troca da privatização da companhia de água e esgoto do Estado do Rio Grande do Norte.	Termo de depoimento nº29 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina de R\$ 2.8 milhões a LUIZ FERNANDO EMEDIATO	Termo de depoimento nº 31 de RICARDO SAUD
Pagamento de vantagens indevi-	Termo de depoimento nº32 de

das a MARCO AURELIO CARVALHO com o propósito de ter os pleitos da J&F favorecidos na área de atuação do Ministério da Justiça	RICARDO SAUD
Pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia em troca de benefícios fiscais	Termo de depoimento nº 35 de VALDIR BONI
Pagamento de propina no montante de R\$ 160 milhões em troca da agilização para homologação de créditos tributários	Termo de depoimento nº36 de VALDIR BONI
Pagamento de vantagens indevidas a GILBERTO KASSAB	Termo de depoimento nº18 de WESLEY BATISTA e nº21 de RICARDO SAUD
Solicitação de vantagem indevida por ANGELO GOULART em contrapartida a beneficiar a J&F na operação Greenfield	Termo de depoimento nº41 JOESLEY BATISTA e nº42 FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Pagamentos de vantagens indevidas, em 2014, em torno de R\$ 15 milhões a MICHEL TEMER em troca da atuação favorável aos interesses do grupo J&F	Termo de depoimento nº25 de RICARDO SAUD
Solicitação de vantagem indevida por MICHEL TEMER em 2017 no montante de 5% do lucro obtido com o afastamento do monopólio da PETROBRAS no fornecimento de gás, bem como outros créditos em razão da atuação em benefício da J&F no que tange ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos	Termo de depoimento nº39 de JOESLEY BATISTA

do INSS.	
Pagamento de propina, em 2014, em torno de R\$63 milhões a AÉCIO NEVES em troca da atuação favorável aos interesses do grupo J&F, dentre eles a liberação de créditos do ICMS	Termo de depoimento nº 26 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina, em 2017 no valor de R\$ 2 milhões a AÉCIO NEVES em razão da aprovação da lei de abuso de autoridade e anistia ao Caixa 2	Termo de depoimento nº 40 de JOESLEY BATISTA

Além dos relatos acima feitos, os colaboradores ainda descreveram outros crimes contra o sistema financeiro (termo de depoimento nº 37 de DEMILTON CASTRO), geração de caixa dois (termo de depoimento nº38 de FLORISVALDO OLIVEIRA), repasses não contabilizados a partidos políticos (termo de depoimento nº30 de RICARDO SAUD), compras de partidos para formação da coligação da campanha presidencial de 2014 (termo de depoimento nº 21 de RICARDO SAUD), operações fraudulentas envolvendo o BANCO RURAL (termo de depoimento nº13 de JOESLEY BATISTA), pagamentos de R\$11 milhões a LUCIO FUNARO por uma intermediação de venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO (termo de depoimento nº17 de WESLEY BATISTA) e crimes de lavagem de dinheiro envolvendo JOÃO VACCARI (termo de depoimento nº09 de JOESLEY BATISTA).

Em razão do ineditismo de muitos dos temas trazidos pelos



colaboradores, da atualidade das ilicitudes reportadas e da grande utilidade dos elementos de corroboração trazidos tanto para investigações em curso como para novas frentes relevantes de apuração, a premiação pactuada entre as partes signatárias dos acordos foi o não oferecimento de denúncia em face dos colaboradores.

Acrescente-se ainda que nenhum dos colaboradores foi condenado por quaisquer dos fatos ilícitos descritos em seus termos e apenas o colaborador JOESLEY BATISTA já responde à ação penal que trata de um dos temas reportados.

II. Da competência

II.I – Distribuição por dependência

O presente expediente está relacionado a investigações em curso no Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Inquéritos nº. 4326, 4327 e 4462, além da PET 6122.

Os inquéritos 4326 e 4327 apuram a atuação de um grupo criminoso organizado, comandado e articulado por políticos integrantes do PMDB. No Inq 4326 o foco é na atuação dos políticos com ligação ao Senado Federal, ao passo que o Inq. 4327 apura as práticas delituosa dos agentes políticos vinculados à Câmara dos Deputados. Note-se que, apesar das duas vertentes investigativas, a organização criminosa é a mesma, especializada em um processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos agentes políticos.

Já o inquérito 4462 investiga possíveis pagamentos de vantagens indevidas a pessoas próximas ao governo federal, nomeada-



mente ELISEU PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO em contexto bastante próximo ao Presidente da República MICHEL TEMER. Um dos supostos pagamentos teria sido realizado por LÚCIO BOLONHA FUNARO no escritório do Sr. MIGUEL YUNES.

Outrossim, os fatos articulados no presente requerimento são conexos a outros já analisados por Vossa Excelência em desdobramentos do caso Lava Jato.

a) Primeiramente, há íntima relação entre as declarações de JOESLEY BATISTA com as apurações decorrentes da colaboração de FÁBIO CLETO (PET 6122), que está sob essa relatoria.

Na denúncia oferecida em 9/6/16, figuram como réus EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, LÚCIO BOLONHA FUNARO, FÁBIO FERREIRA CLETO e ALEXANDRE ROSA MARGOTTO. Tal processo foi objeto de declinação uma vez que, supervenientemente, houve perda da condição de detentor de prerrogativa de foro por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA.

Em seu depoimento prestado perante esta Procuradoria-Geral da República em 6/4/2017, JOESLEY BATISTA narra seu íntimo relacionamento com LÚCIO BOLONHA FUNARO, que se encontra preso por determinação dessa Corte em decorrência dos fatos narrados na colaboração de FÁBIO CLETO. Mas não só. JOESLEY BATISTA afirma ainda que, apesar de presos, EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO continuam re-



cebendo valores periodicamente decorrentes ainda dos negócios espúrios realizados e com a finalidade de manterem-se silentes diante de qualquer possibilidade de confissão dos esquemas criminosos, o que é corroborado no depoimento de JOESLEY (termo de depoimento nº 2).

A narrativa demonstra a conexão evidente entre os fatos aqui reportados e os decorrentes das investigações ligadas ao complexo da colaboração de FÁBIO CLETO, mormente no que diz respeito ao pagamento e recebimento de vantagens indevidas no âmbito do FI-FGTS. Obviamente se tratam de infrações penais *praticadas por várias pessoas, embora diverso o tempo e o lugar* (CPP, art. 76, I) e, no caso do pagamento de vantagens para obstar as investigações da organização criminosa (art. 2º e § 1º da lei 12850/13), tais infrações foram *praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas*.

Por outro lado é evidente que as provas coligidas em toda a intrincada teia descrita *influem na prova de outras infrações* nos termos do inciso III do art. 76 do CPP.

b) dentre os fatos trazidos por JOESLEY BATISTA a título de possível colaboração consta, como dito em seu depoimento, pagamentos sistemáticos a membros do parlamento já investigados e denunciados em feitos de competência desse relator. Pelos mesmos fundamentos do item a, a conexão, ao menos inicialmente firmada, é inevitável



Evidentemente, a dinâmica e os mesmos personagens envolvidos demonstram uma vez mais que, ao menos inicialmente, a conexão deste feito com os desdobramentos do caso Lava Jato, novamente nos termos do art. 76, II e III.

Como nos Termos de Colaboração são mencionadas autoridades com foro por prerrogativa de função, cabe sua homologação nesse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II.II – Da homologação do acordo de colaboração

O acordo de colaboração que é ora submetido ao Supremo Tribunal Federal foi redigido de modo a garantir, do modo mais seguro possível, simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador. Em prol da clareza e da segurança jurídica, o acordo foi feito na forma escrita, explicitando os direitos e os deveres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos da Lei, o colaborador – que é advogado - esteve acompanhado de advogados de sua livre eleição.

As cláusulas do acordo submetido à homologação não constituem novidade e já foram, em sua maioria, objeto de outros acordos já homologados por essa Egrégia Corte.

Destaca-se, por relevante, que o **presente acordo já foi devidamente adaptado em algumas cláusulas** (especialmente no quanto relativo ao direito de recorrer) em razão de glosas parciais



no que tange ao acordo apresentado ao Ministro Teori Zavascki anteriormente e que fora firmado com Paulo Roberto Costa. Assim, **são garantidos ao colaborador recursos naquilo que extrapolar os parâmetros do acordo de colaboração³.**

Referida cláusula – voluntariamente aceita pelo colaborador e por seus defensores constituídos – corporifica o princípio da vedação do *venire contra factum proprium*, que impede que o agente exerça um comportamento em desacordo com a sua vontade de colaborar, frustrando expectativas legítimas⁴ e próprias da essência do instituto.

No presente caso, o **Procurador-Geral da República entende que restaram preenchidos *todos* os requisitos legais essenciais (formais e materiais) nos acordos firmados com JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO**, razão pela qual, com fundamento no art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850, submete-os ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação com efeitos *erga omnes*.

3 Cláusula 5ª, parágrafo único, dos acordos firmados com RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO; e Cláusula 6ª dos acordos firmados com JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.

4 CABRAL, Antonio do Passo Cabral. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 318-325.



III – Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a autuação do presente requerimento como Petição, contendo o original de uma das vias do acordo de colaboração; a Portaria PGR/MPF nº04/2017; cópia dos respectivos registros audiovisuais em mídia digital (*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*) dos termos de depoimento prestados pelos colaboradores; documento contendo informações sobre a situação patrimonial do colaborador;

b) distribuição dos autos **por dependência** ao Inq. 4326, 4327 e 4462/STF, registrando-se como **sigiloso**;

c) nos termos do disposto no art. 4º, § 7º da Lei n. 12.850/2013, **a homologação dos acordos de colaboração firmados com JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO;**

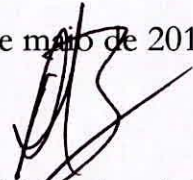
c) que seja determinada a abertura de conta bancária judicial pelo Supremo Tribunal Federal, à disposição exclusiva desse Tribunal, para recebimento de valores referentes às sanções pecuniárias fixadas nos Acordos de Colaboração ora apresentados⁵.

5 Cláusula 5ª, parágrafo único, dos acordos firmados com RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO;



f) a comunicação imediata da conta bancária aberta ao Procurador-Geral da República com indicação dos dados inerentes (instituição financeira, agência bancária e número da conta), para fins de comunicação aos colaboradores, dando-se a destinação dos valores posteriormente.

Brasília (DF), 8 de maio de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

NIO DE CASTRO; e Cláusula 6ª dos acordos firmados com JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.